



LEI Nº 915 / 98, DE 01 DE OUTUBRO DE 1998

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I – promover a captação, mobilização e aplicação dos cursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – criar programa de captação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer critérios de utilização dos recursos financeiros;

II – executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III – acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V – encaminhar ao Gabinete do Prefeito “e a Câmara de vereadores” o demonstrativo financeiro de receita e despesa do Fundo;

VI – assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII – designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;



VIII – aprovar o regulamento do Fundo.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos de seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual, e Recursos previstos no Parágrafo Único do Art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Art. 204, Parágrafo 4º, da Lei Orgânica Municipal;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados das Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do imposto de renda, conforme o disposto no Art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V – o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da infância e da juventude, penalidade administrativa. Arts. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII – receitas advindas de convênios e contratos.

Parágrafo 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constante do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

Parágrafo 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentaria anual.



Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos e serviços.

Parágrafo 1º - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

Parágrafo 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Sancionada a Lei de Orçamento anual, o conselho aprovará o plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto ao poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indiretamente, inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrados, de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.



Art. 13 – As despesas do Fundo dependerão da prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único – A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16 – Os casos omissos serão decididos pelo conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 17 – Esta Lei fará parte integrante das Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 1999.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 01 de outubro de 1998.

PAULO BATISTA DOS PRAZERES

- Prefeito -